



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 de setembro de 19 81...

ACORDÃO Nº 101-72.616

Recurso nº - 83.785 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - RAUBER & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - A falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais autoriza o Fisco a proceder o lançamento com base em arbitramento do lucro tributável. Os resultados de transações alheias ao objeto do negócio, após serem excluídos da receita bruta, serão adicionados ao rendimento obtido pela aplicação dos percentuais utilizados no arbitramento, para fins de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica (RIR/75).

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - Tem-se como ocorrido, caracterizando omissão de receita da pessoa jurídica, quando não comprovada após exigência fiscal a origem dos numerários com os quais seus sócios realizaram compras de seu imobilizado.

RECEITAS DE FRETES NÃO CONTABILIZADAS - Apuradas mediante denúncia de usuário dos serviços, tributa-se como receita omitida.

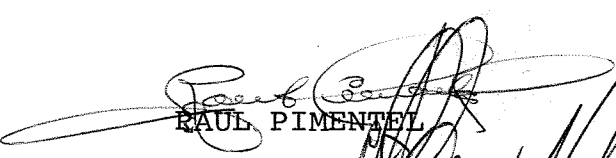
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUBER & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de setembro de 1981

AMADOR OLIVEIRO FERNANDEZ

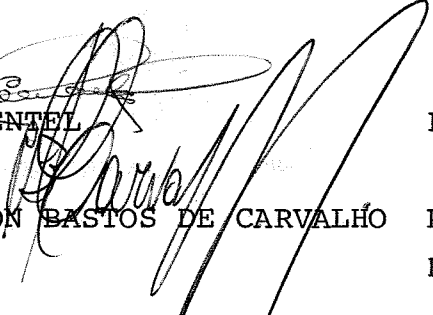
PRESIDENTE



PAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE 13 NOV 1981 DA NACIONAL



Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/001.364/80

RECURSO N.º: 83.785

ACÓRDÃO N.º: 101-72.616

RECORRENTE: RAUBER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAUBER & CIA. LTDA., com sede em Cachoeira do Sul-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b", art. 534, do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob análise tem por base o Auto de Infração de fls. 16, lavrado pela Fiscalização de Tributos Federais em 11/09/80, em conclusão da ação fiscal direta iniciada em 16/07/80, envolvendo as seguintes parcelas:

a) ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL:

O contribuinte teve seus lucros arbitrados, por não possuir escrituração na forma exigida nas leis comerciais e fiscais, e por não ter apresentado as Declarações de Rendimentos. (Art. 127 e 135 do Dec. 76.186/75; Instrução Normativa SRF 70/77, bem como Instrução Normativa 63/78 e Dec. Lei 1.648 e Portaria Ministerial 22/79).

Exercício de 1978, ano-base 1977

Receita bruta de Venda

5.381.736,00

Lucro arbitrado

807.260,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.364/80
Acórdão nº 101-72.616

Receita bruta de Fretes.	133.465,00	
Lucro arbitrado, 100%.		133.465,00

Exercício de 1979, ano-base 1978

Receita bruta de Vendas.	4.623.549,00	
Lucro arbitrado, 18%		832.238,00

Receita bruta de Fretes.	250.000,00	
Lucro arbitrado, 10%		25.000,00

b) OMISSÃO DE RECEITA

Exercício de 1980, ano-base 1979

Saldo credor da conta CAIXA, em virtude de não ter-se considerado o débito de Cr\$ 1.250.000,00, por corresponder à vendas tidas como sendo a vista, mas que não houve entrada de numerário, conforme termo de fls. 03/03v e demonstrativo de fls. 12.

1.125.642,00

Não contabilização de receitas de fretes, no montante de Cr\$ 1.044.435,00, cujo lucro é arbitrado em 50%, conforme determinado no § 6º, art. 8, do Dec. Lei 1.648/78.

522.217,00

3. O lançamento foi impugnado às fls., tendo a interessada alegado, após concordar em princípio com o arbitramento, em síntese, que os cálculos deveriam ser refeitos, vez que aplicando-se o percentual de 15% sobre a receita bruta de Cr\$... 5.381.736,00, no exercício de 1978, base 1977, o resultado seria de Cr\$ 807.260,00 e não Cr\$ 940.665,00; que os sócios Juracy A. Belinase e Ernane A. Rauber adquiriram, realmente, veículos da empresa e o preço da venda foi recebido em dinheiro, não obstante a informação dada pelo fiscal autuante de que o numerário não entrara no CAIXA da sociedade; que a origem do mesmo estava comprovada através de dois contratos de mútuo e respectiva promissória, avençados com terceiros e, finalmente, que a omissão de receitas de fretes está baseada em provas produzidas unilateralmente, não devendo ser mantida a tributação sobre essas parcelas.

4. Do exame procedido nos autos, resultou a retifi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.364/80
Acórdão nº 101-72.616

cação da parcela correspondente ao "Saldo credor da conta Caixa", de Cr\$ 1.125.642,00 para Cr\$ 1.166.455,00, de conformidade com o demonstrativo de fls. 12, reabrindo-se o prazo para nova impugnação, encontrando-se esta às fls. 54, ratificando as razões contidas na inicial.

5. Pela Decisão de fls. 56/58, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, que assim se pronunciou em seus Consideranda:

"Considerando que o processo está revestido das formalidades legais;

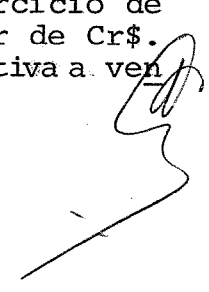
Considerando, preliminarmente, que o erro aritmético constatado ab initio pelo contribuinte não ilide e nem altera o procedimento fiscal, porquanto está incluída na importância de Cr\$..... 940.665,00 levantada no demonstrativo de fls.15, a quantia de Cr\$ 133.405,00 relativa a receita de fretes;

Considerando que a obrigação da apresentação da declaração de rendimentos prevista no artigo 381 do RIR/75 (artigo 592 do RIR/80), deve ser sempre cumprida pelo contribuinte, mesmo na falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou em caso de extravio, deterioração ou destruição de livros e documentos;

Considerando que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidas em preceitos legais, e, sujeita o contribuinte às precisas regras contidas no art. 149 do RIR/75 (art. 399 e 400 do RIR/80), por infração aos artigos 127 e 135 do RIR/75 (art. 156, 167, 168 e 172 do RIR/80) bem como à penalidade do art. 533, inciso II, letra "c" (art. 727, inciso letra "c" do RIR/80);

Considerando que os documentos juntados às fls. 6/9 do processo, efetivamente, comprovam que a empresa atuada omitiu receitas de fretes, as quais deverão ser adicionadas ao lucro arbitrado, ex vi do § 2º do prefalado artigo 149, por serem estranhas ao objetivo social;

Considerando que a fiscalização constatou, corretamente, o saldo credor de caixa no exercício de 1980, período-base/79, ao glosar o valor de Cr\$. 1.250.000,00, visto que a operação relativa a ven



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.364/80
Acórdão nº 101-72.616

da de veículos não foi a vista, e sim, uma operação extra-caixa, conforme declaração consignada no Termo de fls. 3/v., e cujo valor tributável em decorrência, importou em Cr\$ 1.166.455,00;

Considerando que o fato da escrituração da empresa indicar saldo credor de caixa no exercício de 1980, autoriza presunção de omissão ao registro de receitas, ex vi do art. 12, § 2º do Dec. Lei..... 1.598/77;

Considerando, por outro lado, que a parte não litigiosa, ou seja, o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1978 e 1979, não foi recolhida;

Considerando, finalmente, tudo o mais que do processo consta;

Julgo procedente a exigência do Crédito Tributário, determinando a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cr\$ 1.130.405,00, de acordo com o demonstrativo de fls. 52, atualizado monetariamente sujeito à multa de 50% de que trata o artigo 534, letra "b" do RIR/75 e de Cr\$ 300,00 cominada no art. 533, II, "C", do citado regulamento (que correspondem aos artigos 728, II e 727, II, "c", respectivamente, do atual RIR/80), além dos juros de mora ex vi leges."

6. Segue-se às fls. 60 o recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões oferecidas na impugnação.

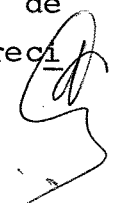
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista nos artigos 149, do Decreto 76.186/75, e 79, item I, do Decreto-lei 1.648/78 a falta de escrituração elaborada de acordo com as disposições estabelecidas nas leis comerciais e fiscais, dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica.

Não sendo objeto de recurso o arbitramento dos lucros, senão na sua apuração no que diz respeito ao exercício de 1978, ano-base de 1977, creio que a divergência está bem esclarecida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.364/80

Acórdão nº 101-72.616

da na decisão a quo.

Com efeito, estabelece o § 2º do artigo 149, do Decreto 76.186/75, em vigor naquele exercício:

"§ 2º - Para efeitos do arbitramento do lucro, quando forem conhecidos os resultados das transações alheias ao objeto do negócio, serão excluídas da receita bruta as quantias relativas a essas transações e adicionados aqueles resultados ao rendimento calculado em conformidade com o artigo."

Ora, não estando incluído na atividade da empresa o ramo de transporte, a ação fiscal simplesmente considerou a receita obtida com fretes como sendo oriunda de transações alheias ao objetivo social da empresa, adicionando a quantia de Cr\$133.465,00 ao resultado obtido pela aplicação do percentual de 15% sobre a receita derivada da atividade da sociedade.

Com relação à Omissão de Receita baseada em saldo credor ocorrido na conta "CAIXA", em virtude de operação tida como simulada, a interessada não logrou comprovar a origem dos recursos com os quais seus sócios teriam adquirido veículos de sua propriedade.

Ora, não tendo sido comprovada a origem desses recursos supostamente entregues ao caixa da sociedade, tem-se por confirmada a imputação fiscal no sentido de que tal operação servira para encobrir o saldo credor da conta CAIXA.

Também com relação à parcela de Receitas de Fretes não contabilizadas no ano-base de 1979 no valor de Cr\$..... 1.044.435,00, sua ocorrência está suficientemente provada nos autos, fls. 06/09, conforme denúncias pormenorizadas das empresas "Empresa de Transportes Florence Ltda.", e "Ilmo Pfuller & Cia. Ltda". não tendo a interessada oferecido contestação à validade das mesmas.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

